LEI COMPLEMENTAR Nº 418, DE 15 DE DEZEMBRO 2022

Altera a Lei Complementar nº 413, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre o ProcessoAdministrativo Tributário – PAT, à Administração Tributária.

Data de Criação
15/12/2022

Data de Publicação
19/12/2022

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13433, de 19/12/2022

Origem
Governo do Estado do Acre

Tipo
Lei Complementar

Projeto de Lei
Não informado

Temática

- Administração Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 413/2022

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N° 418, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 413, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, à Administração Tributária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 413, de 25 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

...

§ 7º A procuração prevista no § 5º deste artigo, deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e endereço completo, inclusive endereço eletrônico." **(NR)**

...

"Art. 25. ...

...

II – por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal – STF, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa do Estado tenha suspendido a execução do ato normativo;

III - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade;" **(NR)**

...

"Art. 44. ...

...

§ 5º Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvo ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de trinta dias corridos, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva." **(NR)**

...

"Art. 59-A. O processo de primeira instância será relatado pelo setor competente, que produzirá relatório e parecer a ser submetido à apreciação do diretor de administração tributária.

Parágrafo único. Quando cabível, o processo será instruído previamente pelos setores especializados.**" (NR)**

...

"Art. 66. ...

...

§ 2º ...

...

VI – a decisão que importar em simples reconhecimento de erro material ou falha na entrada de dados em sistema informatizado com provas constantes nos autos;" **(NR)**

...

"Art. 108. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao tributo, não ficará sujeito às penalidades, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco, acompanhado do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração." **(NR)**

...

"Art. 115. A fiscalização de tributos estaduais compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio da autoridade fiscal." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre